

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 588, DE 2020

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para determinar que o relatório anual inclua estimativa de emissões de gases do efeito estufa, e dá outras providências.

Autor: Deputado FELIPE RIGONI

Relator: Deputado ZÉ VITOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 588, de 2020, visa a determinar que o relatório anual das sociedades anônimas ou das sociedades de grande porte inclua estimativa de emissões de gases do efeito estufa.

Para isso, altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em três dos seus artigos.

Primeiro, acrescenta um novo parágrafo ao art. 133, indicando que o relatório anual – cuja disponibilidade deve ser comunicada pelo menos um mês antes da assembleia geral ordinária – apresentará a estimativa de emissões de gases do efeito estufa do exercício findo, expressa em dióxido de carbono equivalente, acompanhada de memória de cálculo.

Segundo, altera a redação do inciso V do art. 142, de modo a prever que compete ao conselho de administração manifestar-se sobre o relatório da administração inclusive no que se refere às emissões de gases do efeito estufa, e as contas da diretoria.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217796748100>



* C D 2 1 7 7 9 6 7 4 8 1 0 0 *

Enfim, acresce nova alínea ao inciso IV do § 5º do art. 176, a fim de prever que as notas explicativas que acompanham as demonstrações de cada exercício deverão incluir a estimativa de emissões de gases do efeito estufa no último exercício, expressa em dióxido de carbono equivalente, acompanhada de memória de cálculo.

A proposição tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD) e está sujeita à apreciação do Plenário. Foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição que ora apreciamos tem o propósito de aumentar a transparência das informações sobre o impacto climático da atuação das sociedades anônimas ou de grande porte, para todos os *stakeholders* destas organizações – acionistas, clientes, fornecedores, governo e toda a sociedade.

Com efeito, constitucionalmente, impõe-se não só ao Poder Público, como a toda a coletividade, o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações (CRFB, art. 225, *caput*).

Por sua vez, a Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº12.187, de 29 de dezembro de 2009) já visava à compatibilização do desenvolvimento com a proteção climática; entre as suas diretrizes, previa a participação do setor produtivo em políticas e ações relacionadas à mudança do clima e o apoio à promoção de práticas de baixas emissões e de padrões sustentáveis de produção e consumo; e, entre os seus instrumentos, mecanismos econômico-financeiros de estímulo à mitigação e adaptação, bem como registros, estimativas e avaliações sobre emissões de gases de efeito estufa e suas fontes, fornecidas por entidades públicas e privadas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217796748100>



* C D 2 1 7 7 9 6 7 4 8 1 0 0 *

É evidente que este último item é condição essencial para a efetividade de todo o resto da Política. Sem informações confiáveis disponíveis, as partes interessadas, no setor público e privado, não serão capazes de reconhecer e apoiar as melhores práticas do setor produtivo.

Chega em hora oportuna, portanto, essa proposição. Parece também acertado o escopo das entidades obrigadas a divulgar das informações: as sociedades anônimas, por serem capazes de abrir capital e captar poupança popular, e as de grande porte, pelo seu relevo econômico. Com o fornecimento de informações confiáveis por essas sociedades, facilita-se o acesso a capital e a mercados qualificados, bem como a programas governamentais direcionados.

Para falarmos de apenas um desses benefícios – o acesso a capital – recente pesquisa da reputada consultoria estratégica McKinsey constatou que, para 85% dos investidores consultados, a melhora na padronização da disponibilização de informações sobre sustentabilidade resultaria em melhor alocação de investimentos¹.

Já no Brasil, no início deste ano, a Comissão de Valores Mobiliários submeteu a audiência pública Minuta para Alteração da Instrução CVM nº 480. Um dos aperfeiçoamentos que tem recebido mais manifestações positivas é precisamente a previsão de reporte climáticos no escopo do Formulário de Referência². A medida é proposta na modalidade “pratique-ou-explique” – inspirada na Lei Francesa de Transição Energética. A previsão de tais mecanismos na própria Lei das S.A., porém, dota-a de maior segurança jurídica.

Por seu turno, o Banco Central editou, em setembro deste ano, as Resoluções BCB nº139, BCB nº140, CMN nº 4.943, CMN nº4.944 e CMN nº4.945. As Resoluções obrigam a instituições financeiras de diversos portes e naturezas a estabelecerem as suas Política de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática (PRSAC), a preverem riscos sociais, ambientais e

¹ McKinsey & Company. *More than values: The value-based sustainability reporting that investors want*. Disponível em: <https://www.mckinsey.com.br/business-functions/sustainability/our-insights/more-than-values-the-value-based-sustainability-reporting-that-investors-want>. Acesso em: 04 out.2021.

² Cf. http://conteudo.cvm.gov.br/audiencias_publicas/ap_sdm/2020/sdm0920.html. Acesso em: 04 out. 2021.



* C D 2 1 7 7 9 6 7 4 8 1 0 0 *

climáticos na sua estrutura de gerenciamento de riscos, a divulgarem Relatório de Riscos e Oportunidades Sociais, Ambientais e Climáticas e a restringirem acesso ao crédito rural em razão de dispositivos legais ou infralegalis atinentes a questões sociais, ambientais e climáticas.

Os normativos infralegalis que acabamos de citar preveem, unanimemente, a apresentação de relatórios climáticos mais detalhados, em plena sintonia com a proposição. As normas do Banco Central, especificamente, derivam de consultas públicas declaradamente inspiradas nas recomendações da Task Force on Climate-related Financial Disclosures (TCFD), força-tarefa criada em 2015 pelo Comitê de Estabilidade Financeira (FSB), que coordena a nível global o trabalho de autoridades financeiras nacionais e organismos internacionais definidores de normas e padrões, em que o Brasil é representado pelo Banco Central desde 2009.

Julgamos oportuno, para melhor alinhar a proposição às grandes tendências internacionais a que nos referimos, fazer-lhe três aperfeiçoamentos pontuais. Primeiro, fazer uma referência explícita às orientações do Conselho de Estabilidade Financeira quanto aos padrões de demonstrativos climáticos. Em segundo lugar – seguindo o exemplo da Lei Francesa de Transição Energética e da revisão da Instrução nº480 da CVM – abrir às empresas reguladas a prerrogativa “pratique-ou-explique”, que lhes permita maior flexibilidade para adotarem as novas normas gradualmente. Pareceu-nos conveniente, ainda, prever a obrigação do novo relatório climático no inciso VI do caput – como um demonstrativo financeiro em si mesmo em vez de mera nota explicativa – para que nas companhias abertas ele também esteja sujeito à auditoria independente, nos termos do art. 177, §3º da mesma Lei.

Suprimimos, enfim, o artigo primeiro do texto, a bem da técnica legislativa.

O aperfeiçoamento dos mecanismos de transparência de informações climáticas pode contribuir, a um só tempo, para a dinamização econômica e para o aumento da efetividade da proteção ambiental – que cabe, enfim, não só ao Poder Público, como a toda a sociedade.



* C D 2 1 7 7 9 6 7 4 8 1 0 0 *

Ante as considerações acima, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 588, de 2020, **na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado ZÉ VITOR
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217796748100>



* C D 2 1 7 7 9 6 7 4 8 1 0 0 *

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº588, DE 2020

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para determinar que o relatório anual inclua estimativa de emissões de gases do efeito estufa, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 133, 142 e 176 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.133.....

§ 6º O relatório da administração de que trata o inciso I do caput abrangerá demonstrativo dos riscos, impactos e oportunidades climáticas, em padrão aderente àquele indicado pelo Conselho para a Estabilidade Financeira.....

Art. 142.....

V - manifestar-se sobre o relatório da administração, inclusive no que se refere aos riscos, oportunidades e impactos climáticos, e as contas da diretoria;

Art. 176.....

VI – demonstrativo dos riscos, impactos e oportunidades climáticas, em padrão aderente àquele indicado pelo Conselho para a Estabilidade Financeira.....

§8º A companhia que optar por não divulgar o demonstrativo previsto no inciso VI do caput deverá publicar justificação, para cada elemento do demonstrativo, dos motivos da sua não publicação, parcial ou integral, nos termos do



regulamento.....
....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorrido o prazo de 2 (dois) anos de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ZÉ VITOR
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217796748100>



* C D 2 1 7 7 9 6 7 4 8 1 0 0 *